



<p>Despacho</p> <p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo 132^o do Regimento Interno. Sala das Sessões. 12/09/17</p> <p>PREST</p>	<p>Protocolo</p> <p>1</p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2017.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 69 /2017.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 2º O benefício será destinado exclusivamente para compra de alimentos, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

(...)”



Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 (...)

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, fica criada concessão mensal de auxílio-alimentação de caráter indenizatório na modalidade cartão, no âmbito do Programa Pró-Família, das atividades a serem desempenhadas por profissionais do SUAS, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias ou Orientadores Sociais que perceberão o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e Assistente Social ou Psicólogo ou Pedagogo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, nas condições disciplinadas nos instrumentos que formalizarem as parcerias com os municípios a que se vinculam os mencionados profissionais.

§ 2º Nas localidades em que os municípios não tiverem profissionais em quantidade suficiente para atuarem no Programa ou nos casos de não adesão por parte do município, fica autorizada a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social a definir os meios pelos quais serão atendidas as famílias.”

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 20 (...)

(...)

§ 3º A concessão do auxílio-alimentação na modalidade cartão tem natureza indenizatória, não incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária.

§ 4º O auxílio-alimentação na modalidade cartão, é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 5º Os servidores integrantes do Programa não farão jus ao auxílio-alimentação quando:



I – licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função,
em decorrência de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II – cedido para outro órgão público, exceto se houver lei
específica;

III – afastado e/ou licenciado a qualquer título;

IV – suspenso em decorrência de pena disciplinar;

V – recluso;

VI – em gozo de férias.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2017, 196º da
Independência e 129º da República.

PEDRO TAQUES

Governador do Estado



MENSAGEM Nº 69, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares**

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo projeto de lei que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o § 2º do artigo 7º e os §§ 1º e 2º do artigo 20, bem como acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 20, com o intuito de aprimorar a Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências.

A alteração proposta no § 2º do artigo 7º permite que também sejam adquiridos alimentos processados ou industrializados pelo programa como, por exemplo, farinhas lácteas e leite em pó para crianças, uma vez que na Lei em vigor a aquisição se restringe à compra de alimentos *in natura*.

Em relação a alteração do § 1º do artigo 20, pretende-se tornar mais clara a aplicabilidade do dispositivo e evitar controvérsias quanto a caracterização da jornada fora do horário de expediente.

Os acréscimos dos §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, têm como objetivo demonstrar que o auxílio-alimentação na forma modalidade cartão é puramente indenizatória; logo, não ostenta natureza salarial. Com efeito, os valores pagos a título do auxílio mencionado são definidos por categoria e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS dos Agentes Públicos que atuam no Programa Pró-Família.

Esses são os motivos que me inclinam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de agosto de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/ 074 /2017-SAD.

Cuiabá, 30 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 69 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências"**.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado